PROJETO DE LEI Nº 81/2018

"Dispõe sobre prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados".

A Câmara Municipal de Carmo do Cajuru/MG, através do Vereador abaixo assinado, no uso de suas funções legislativa, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. Terão atendimento prioritário em todas as repartições públicas municipais e nos estabelecimentos bancários e comerciais, as pessoas idosas, as portadoras de deficiência física e mental, as gestantes, as pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, as pessoas ostomizadas e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.

§ 1º. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas, protegidas por esta Lei, a esperarem em filas.

§ 2º. Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º. As deficiências físicas entendidas pela presente Lei são as que impossibilitem movimentos normais às pessoas.

§ 4º. Considera-se gestantes, para efeito desta Lei, aquelas pessoas cujo aspecto físico permita identificação visual.

§ 5º. A condição de autista deve ser comprovada por laudo médico apresentado pelo seu acompanhante necessário e também beneficiário desta Lei, ou através de carteira de identificação de autista a ser instituída por lei específica.

§ 6º. A condição de pessoa ostomizada é comprovada pelo uso de bolsa de colostomia ou outras, conforme seu problema de saúde.

Art. 2°. As repartições e os estabelecimentos citados no *caput* do artigo anterior deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação ao público.

Art. 3°. O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II - multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município (UFM); e suspensão das atividades por 5 (cinco) dias úteis, no caso de reincidência em período inferior a um ano;

III - cancelamento do alvará de licença, no caso da segunda reincidência em período inferior a um ano.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Carmo do Cajuru, 13 de novembro de 2018.

Sebastião de Faria Gomes
Vereador

DA JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Seus dispositivos adentraram ao mundo jurídico pátrio, com status de emenda constitucional, através da promulgação do DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

O Tratado citado reafirma a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação.

Dentre suas disposições, destacamos:

a) as pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

b) os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Isso significa que a sociedade precisa adequar-se às características individuais de cada pessoa com deficiência e não às características gerais deste segmento populacional enquanto grupo equivocadamente tomado como homogêneo.

Não há que se afirmar da inconstitucionalidade da presente proposição por vício de iniciativa, com a alegação de se criar despesa para o Executivo.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão em sede de repercussão geral ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n.° 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde se debateu a inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa da vereadora Rosa Fernandes que torna obrigatória a instalação de câmera de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Veja-se a ementa do julgado:

> **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**
> **RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
> **ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S)**
> **RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (grifo nosso).

Por todo o exposto e, pela importância da matéria contamos com os nobres pares na aprovação da presente proposição.

Carmo do Cajuru, 13 de novembro de 2018.

Sebastião de Faria Gomes
Vereador